



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ/UEPB
CURSO DE DIREITO**

FRANCILVON SOUSA ALCÂNTARA

**VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIIS DA NÃO
AUTOINCRIMINAÇÃO E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: INSERÇÃO DO
ARTIGO 165-A (LEI 13.281/2016) NO CTB**

**CAMPINA GRANDE, PB
2016**

FRANCILVON SOUSA ALCÂNTARA

**VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS DA NÃO
AUTOINCRIMINAÇÃO E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: INSERÇÃO DO
ARTIGO 165-A (LEI 13.281/2016) NO CTB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional.
Direito Penal

Orientador: Prof. Dr. Félix Araújo Neto

**CAMPINA GRANDE, PB
2016**

A347v Alcântara, Francilvon Sousa.

Violação aos princípios constitucionais penais da não autoincriminação e da presunção de inocência: inserção do Artigo 165-A (Lei 13.281/2016) no CTB [manuscrito] / Francilvon Sousa Alcântara. - 2016.

23 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.

"Orientação: Prof. Dr. Félix Araújo Neto, Departamento de Direito Público".

1. Embriaguez ao volante. 2. Código de Trânsito Brasileiro. 3. Infração administrativa. 4. Crimes de Trânsito. I. Título.

21. ed. CDD 348.023

FRANCILVON SOUSA ALCÂNTARA

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS DA NÃO
AUTOINCRIMINAÇÃO E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: INSERÇÃO DO ARTIGO
165-A (LEI 13.281/2016) NO CTB

Artigo apresentado no Curso de Bacharelado
em Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional,
Direito Penal

Aprovado em: 08/30 /2016.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Dr. Félix Araújo Neto (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Ma. Elis Formiga Lucena
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

Agradeço,

A Deus e minha família, sobretudo, pelo alicerce concreto que muito contribuiu em minha formação pessoal.

A minha esposa e companheira, Yasmine, por tantas experiências felizes e significantes, ao compartilhar de sentimentos que harmonizam a plenitude de viver.

A minha avó materna, Alaíde Anisia de Sousa - *in memoriam*-, que muito me ensinou através de seus saberes humanitários.

Aos amigos da graduação, em especial ao amigo José de Anchieta, pela convivência nessa caminhada e também por persistirem nesta conquista, que é nossa.

A Félix, meu orientador, pela atenção, pela confiança, pelo compartilhar de conhecimentos que engradeceram este relato. E aos demais professores do curso de Direito, que acreditaram e contribuíram para minha formação acadêmica.

A concretização deste trabalho agradeço a todos que estiveram comigo e contribuíram para sua construção de maneira direta ou indireta, ao compartilhar deste contexto.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NO BRASIL	7
2.1	A infração administrativa de embriaguez ao volante (lei 13.281/2016)	8
2.1.1	Artigo 165 na lei 9.503/97.....	8
2.1.2	Artigo 165 na lei 11.275/2006.....	9
2.1.3	Artigo 165 nas leis 11.705/2008 (antiga lei seca) e 12.760/2012 (nova lei seca)	10
2.1.4	Artigo 165-A da lei 13.281 de 2016.....	12
3	VIOLAÇÕES DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	12
3.1	Princípio da presunção de inocência	14
3.2	Princípio da não autoincriminação	16
3.3	Princípio da universalidade do direito ao trânsito seguro	18
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
	REFERÊNCIAS	21

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: INSERÇÃO DO ARTIGO 165-A (LEI 13.281/2016) NO CTB

ALCÂNTARA, Francilvon Sousa.¹

RESUMO

Há um crescimento relevante de acidentes de trânsito envolvendo a embriaguez ao volante e a legislação vem buscando acompanhar essa realidade, bem como minimizar os efeitos desta prática delituosa. O estudo apresenta uma reflexão da Lei 13.281 de 2016, mais direcionada ao art. 165-A, que ainda se encontra no período de *vacatio legis*, o qual dispõe sobre a infração administrativa da embriaguez ao volante. A pesquisa baseou-se na análise da legislação que trata a embriaguez ao volante, fundamentada na Constituição Federal de 1988, no Código de Trânsito Brasileiro, no Pacto de São José da Costa Rica, na doutrina, na jurisprudência e artigos. Sendo assim, a proposta metodológica do presente estudo está na análise e escolha da bibliografia que consiga representar melhor essa temática. O trabalho tem como eixo de discussão a relação do dispositivo supracitado com os princípios constitucionais da não autoincriminação, o princípio da presunção da inocência e o princípio da universalidade do direito ao trânsito seguro. Partindo deste pressuposto, surge a problemática quanto a violação destes princípios com a inserção do art. 165-A no CTB, uma vez que o indivíduo não é obrigado a realizar o exame pericial, pois estaria declarando sua culpa e, assim, sucumbindo o direito ao silêncio.

Palavras-chave: Embriaguez ao volante. Princípios Constitucionais. Infração administrativa. Crimes de Trânsito.

1 INTRODUÇÃO

A partir da década de 70, o número de acidentes de trânsito cresceu de forma geométrica, ocasionando muitas mortes, surgindo a necessidade da aplicação de uma pena mais rigorosa e eficiente àqueles que cometerem o delito, uma vez que não havia previsão no Código de Trânsito Brasileiro, sendo utilizado para tal o Código Penal para tipificar crimes de trânsito que acarretassem lesão corporal ou homicídio.²

Diante desse contexto, em 1997 foi aprovado o Novo Código de Trânsito Brasileiro, no qual trouxe a tipificação dos crimes de trânsito, trazendo a previsão de penalidades mais rigorosas para os condutores infratores. Desta feita, recente legislação buscou envolver essa

¹ Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus I.
Email: alcantarapb@hotmail.com

² http://www.vias-seguras.com/os_acidentes/estatisticas/estatisticas_nacionais/estatisticas_do_denatran

nova realidade do trânsito brasileiro, empenhando-se para proporcionar maior fluidez e segurança no trânsito e a preservação da vida humana.

A legislação de trânsito vem sofrendo alterações e estreitando essa discussão, no que diz respeito ao crime de embriaguez ao volante, discussão que vem trazendo uma roupagem cada vez mais peculiar. Sendo assim, o presente estudo parte da seguinte inquietação: a reforma introduzida pela lei 13.281/2016, no que se refere à infração administrativa da embriaguez ao volante, fere o princípio da não autoincriminação?

O presente artigo apresenta uma reflexão da Lei 13.281 de 2016, a qual altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, especificamente o que institui o artigo 165-A, que decorre de alterações trazidas inicialmente pela Lei 11.705/2008 e posteriormente pela Lei 12.760/2012, no que diz respeito ao crime de embriaguez ao volante, mais especificamente quanto à sanção administrativa para os condutores de veículos que se recusam a ser submetidos ao teste do bafômetro, a exame clínico, a perícia ou a outro procedimento que permita certificar a influência de álcool ou outra substância psicoativa em seu organismo.

O dispositivo supracitado ainda se encontra no período da *vacatio legis* e já aponta uma discussão quanto à (in)constitucionalidade do preceito disposto no art. 165-A, uma vez que este traz a punição do condutor que recusa se sujeitar aos procedimentos descritos.

Mediante uma análise mais direcionada, alguns doutrinadores do âmbito constitucional e penal vêm fundamentando em seus estudos a importância da efetividade das garantias fundamentais previstas no art 5º da Constituição Federal, especificamente ao disposto nos incisos LVII e LXIII, nos quais preveem o princípio da presunção da inocência e o princípio da não autoincriminação, respectivamente. Este aporte principiológico também está corroborado expressamente na Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada no Brasil pelo decreto nº 678 de 1992.

Em nosso ordenamento jurídico, o princípio do estado de inocência está preceituado como um direito fundamental do indivíduo e reforçado com o que está disposto no Pacto de San Jose da Costa Rica, produto do princípio da não autoincriminação.

Para se obter a máxima efetividade dos direitos fundamentais, perante uma relação entre Estado e indivíduo, torna-se necessário, portanto, entender o direito à presunção da inocência sob um aspecto mais amplo. A garantia do devido processo legal se aplica em todas as esferas, desde o judicial até a administrativa.

Assim sendo, tem-se como objetivo neste trabalho argumentar sobre a (in)constitucionalidade do art. 165-A, da Lei 13.281/2016, ao ferir os princípios da não

autoincriminação e da presunção da inocência. Para tanto, será analisada a evolução normativa da legislação de trânsito, especificamente dos artigos 165 e 277 do CTB, alguns julgados pertinentes a esta discussão, complementando com o estudo doutrinário.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NO BRASIL

No Brasil, em 27 de outubro de 1910 foi publicado o primeiro decreto que aprovou a regulamentação do trânsito e suas relações (Decreto nº 8.324). Nesta norma, exigia-se que os condutores tivessem controle da velocidade ou mesmo parar o veículo diante da possibilidade de causar acidente.³

O Decreto Legislativo nº 4.460 de 1922 tratou de questões como: estradas de rodagem, construção de novas estradas, medidas proibitivas da circulação de veículos de tração animal e limites de carga máxima de veículos.⁴

Em 1927, o Decreto Legislativo nº 5.141 criou o Fundo Especial para Construção e Conservação de Estradas de Rodagem Federais.⁵ No ano seguinte, o Decreto nº 18.223 aprovou o regulamento para circulação internacional de automóveis no território brasileiro e para a sinalização, segurança no trânsito e polícia nas estradas de rodagem.⁶

Após a publicação destes decretos, em 1941 passou a vigorar o primeiro Código de Trânsito do nosso país, por meio do Decreto Lei nº 2.994.⁷ Contudo, oito meses depois foi aprovado o Decreto Lei nº 3.651, que instituiu o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), subordinado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e os Conselhos Regionais de Trânsito (CRT), nas capitais estaduais, subordinados aos respectivos governos dos estados.⁸

³ ALMEIDA, Robledo Moraes Peres de. A constitucionalidade e a legalidade dos meios de prova de embriaguez alcoólica segundo o Código de Trânsito Brasileiro. Vitória, 2009, p.13.

⁴ BRASIL. Decreto nº 1.920, de 11 de janeiro de 1922. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4460-11-janeiro-1922-567948-republicacao-91396-pl.html>> Acesso em 17 ago 2016.

⁵ _____. Decreto nº 5.141, de 5 de janeiro de 1927. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5141-5-janeiro-1927-562830-publicacaooriginal-86934-pl.html>> Acesso em 17 ago 2016.

⁶ _____. Decreto nº 18.323, de 24 de julho de 1928. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18323-24-julho-1928-516789-norma-pe.html>> Acesso em 17 ago 2016.

⁷ _____. Decreto-Lei nº 2.994, de 28 de janeiro de 1941. Institui o Código Nacional de Trânsito. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2994-28-janeiro-1941-412976-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 17 ago 2016.

⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.651, de 25 de setembro de 1941. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=28284&tipoDocumento=DEL&tipoTexto=PU B>> Acesso em 17 ago 2016.

Nessa época, o Brasil foi marcado pela urbanização, industrialização e grande crescimento da frota de veículos em circulação no país, exigindo, assim, uma revisão da legislação de trânsito. Em 21 de setembro de 1966, por meio da lei nº 5.108, foi instituído o Código Nacional de Trânsito (CNT), que vigorou por 31 anos.⁹

O art. 181, III, deste Decreto apontou a primeira restrição para o condutor de veículo sob a influência de álcool, trazendo como penalidades a advertência e a multa:

Art. 181. É proibido a todo condutor de veículo:
III – dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza.

No período de vigência do CNT, houve um aumento significativo no número de acidentes de trânsito acarretando grande insatisfação da sociedade quanto às penalidades impostas, uma vez que o CNT não tinha previsão quanto aos crimes de trânsito, sendo necessário recorrer ao Código Penal para qualificar tais condutas.

Diante desse contexto, em 23 de setembro de 1997 foi aprovado o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o qual busca priorizar em seu texto ações em defesa da vida, bem como a previsão legal dos crimes de trânsito e a aplicação de penalidades mais rigorosas para os condutores infratores.¹⁰

Atualmente, o CTB já passou por diversas modificações, buscando se adequar à realidade do trânsito, trazendo tipificações de crimes de trânsito com penalidades cada vez mais rigorosas, a exemplo do tratamento com os condutores embriagados que têm sua conduta caracterizada como uma infração administrativa e também como um crime de trânsito.

2.1 A infração administrativa de embriaguez ao volante (Lei 13.281/2016)

2.1.1 Artigo 165 na lei 9.503/97

Com a promulgação da Lei nº 9.503/1997, o leque de penalidades direcionadas aos condutores infratores foi ampliado, como a suspensão da licença para dirigir (art. 294), e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação ou da licença para dirigir (art. 269, III e IV), dentre outras. Para colaborar com a segurança no trânsito, o CTB traz como inovação a

⁹ ALMEIDA, Robledo Moraes Peres de, op. cit, p.14.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm> Acesso em 16 ago 2016.

possibilidade do condutor autor de crime de trânsito ser penalizado com a pena privativa de liberdade.

A embriaguez ao volante, além de ser tipificada como crime, também era enquadrada como infração de trânsito, conforme disposta no art. 165 e 277 do CTB:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica:

Infração – Gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida Administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art.277.

[...]

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de haver excedido os limites previstos no artigo anterior, será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia, ou outro exame que por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

Parágrafo único. Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.¹¹

Com esta redação, para que fosse configurada a infração administrativa, tornava-se necessária a comprovação de que o condutor estava dirigindo sob a influência de álcool com nível superior a seis decigramas por litro de sangue. Para que fosse comprovado tal limite, era fundamental utilizar o teste do bafômetro ou fazer exame de sangue, entretanto, o condutor pode se recusar a não se submeter a esses procedimentos, ou seja, o condutor não era obrigado a constituir provas contra si mesmo – princípio da não autoincriminação -, inviabilizando, assim, a caracterização da referida infração administrativa.

2.1.2 Artigo 165 na lei 11.275/2006

Diante da impossibilidade de punição dos infratores, na esfera administrativa, que se recusassem submeter ao teste de bafômetro e exames de sangue, o legislador buscando dirimir tal problemática, que vem aumentando as estatísticas de morte no trânsito, trouxe nova redação dos artigos 165 e 277 do CTB:

¹¹ BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm> Acesso em 16 ago 2016.

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida Administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo Único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

[...]

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAM, permitam certificar o seu estado.

§ 1º. Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

§ 2º. No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes apresentados pelo condutor.¹²

Com esta nova disposição, foi excluído o percentual mínimo de álcool por litro de sangue para caracterização da infração prevista no art. 165 e apontou no §2º do art. 277 outros meios de prova capazes de identificar o estado de embriaguez do condutor, caso este se recusasse a realizar os testes descritos na lei, buscando, assim, resolver o problema em questão.

2.1.3 Artigo 165 nas leis 11.705/2008 (antiga lei seca) e 12.760/2012 (nova lei seca)

A lei 11.705 de 19 de junho de 2008 apresentava o objetivo de reduzir o máximo a alcoolemia no trânsito, bem como trouxe penalidades mais severas para o condutor que dirigisse sob a influência de álcool. Os art. 165 e 277 passaram a ter a seguinte redação:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida Administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo Único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

¹² BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm> Acesso em 16 ago 2016.

[...]

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será ser submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

§ 1º...

§ 2º. A infração prevista no artigo 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

§ 3º. Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.¹³

Em 2012, a nova lei seca trouxe as seguintes alterações quanto à infração administrativa da embriaguez ao volante:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

[...]

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo CONTRAN, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 1º Revogado

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.¹⁴

Conforme preconiza o art. 165, a infração administrativa de trânsito de dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na

¹³ BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm> Acesso em 16 ago 2016.

¹⁴ Ibidem

forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas (art.277, §2º).

2.1.4 Artigo 165-A da lei 13.281 de 2016

Com a aprovação da lei 13.281/2016, foi incorporado ao art. 165 do CTB sanções para o condutor que se recusar a ser submetido a procedimento capaz de comprovar a influência de álcool ou outra substância psicoativa:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.¹⁵

Com a aprovação do preceito acima citado, eis que surge nova discussão quanto à (in)constitucionalidade do disposto, uma vez que não se pode constranger o indivíduo a produzir provas contra si sem afrontar alguns princípios constitucionais: não autoincriminação e presunção de inocência.

3 VIOLAÇÕES DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O sistema normativo brasileiro é formado por um conjunto de normas e princípios que funcionam de maneira harmônica e que possuem mesma importância, com força normativa semelhante, tendo como base a Constituição Federal. As definições entre regras e princípios pela doutrina brasileira são muitas. Trazendo uma proposta conceitual, Celso Antônio Bandeira de Mello registra que:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, dispositivo fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e

¹⁵ BRASIL. Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016. Altera o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13281.htm> Acesso em 16 ago 2016.

inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico.¹⁶

Enquanto que Ávila propõe conceituar regras como normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decisão e abrangência, em que para sua aplicação é exigida a avaliação da correspondência, sempre direcionada para a finalidade que lhe dá suporte.¹⁷

Mello complementa esta discussão expondo que violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma, pois implica ofensa a todo o sistema de comandos. Este autor considera essa violação como a mais grave forma de ilegalidade, uma vez que representa subversão de valores fundamentais da estrutura mestra.¹⁸

A Constituição do Brasil é composta por regras e princípios que buscam a otimização do direito, analisando as condutas necessárias e equilibradas para se alcançar o fim desejado, tão relevantes para a manutenção de um Estado Democrático de Direito.

No ordenamento jurídico brasileiro é vedada a autoincriminação, sendo caracterizada como um princípio constitucional processual implícito, que possui relação direta com o devido processo legal e o princípio da presunção de inocência.

Desta forma, a sanção administrativa para os condutores de veículos que se recusam a ser submetidos ao teste do bafômetro, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa em seu organismo, preceituada no art.165-A pode ser interpretada como uma afronta aos princípios da não autoincriminação e o da presunção de inocência, uma vez que direciona o condutor a produzir prova que o prejudique.

Apesar de uma parcela pequena da doutrina não considerar a aplicação do princípio da não incriminação no âmbito administrativo, o entendimento majoritário é pela sustentação do *nemo tenetur se detegere* por meio da Constituição pelo devido processo legal, uma vez que também abarca os processos administrativos.

Logo, essa discussão transcende o contexto administrativo da infração que envolve a embriaguez ao volante, pois tem a efetiva possibilidade de responsabilização no âmbito criminal do condutor infrator, conforme preceitua o art. 306 do CTB em vigor.

¹⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p.54.

¹⁷ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p.129.

¹⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de, op. cit., p.54.

Para otimização da análise jurídica, torna-se necessário analisar preceitos fundamentais que estruturam e caracterizam peculiaridades ao sistema jurídico. Os princípios gerais de direito são ferramentas de suma importância para a criação, interpretação e aplicação das normas jurídicas. Logo, a eficiência na aplicação do direito inclui uma visão de todos os princípios, baseada primordialmente na Constituição.¹⁹

A Constituição Federal de 1988 listou diversos princípios processuais contextualizados com o funcionamento integrado e complementar das garantias processuais, uma vez que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos também incluíam algumas garantias no mesmo seguimento da legislação processual brasileira.²⁰

O ordenamento jurídico brasileiro é regido por uma série de princípios e regras que se apresentam como postulados fundamentais da política processual de um Estado. O processo, enquanto parte dessa estrutura, deve ser sinônimo de garantia aos imputados contra as arbitrariedades estatais, enfatizando a necessidade de efetividade da prestação jurisdicional. Visualiza-se o processo como uma das previsões constitucionais de garantia do atendimento ao texto da Constituição brasileira.²¹

Uma vez que as normas penais, processuais e administrativas são instituídas baseadas nos princípios constitucionais, essa construção e existência deve ser pautada em conformidade com estes princípios, já que representam peças mestras do sistema jurídico.

Partindo desses pressupostos, visualiza-se a relevância da análise do art 165-A da lei 13.281 de 2016 frente aos princípios constitucionais da presunção da inocência e da não autoincriminação para se extrair melhor julgamento. E de forma complementar, o princípio da universalidade do direito ao trânsito seguro enquanto um direito e responsabilidade de toda a sociedade.

3.1 Princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência está positivado no art. 5º, inciso LVII, da CF/88 que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

¹⁹ ALMEIDA, Robledo Moraes Peres de, op. cit, p.23.

²⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JusPODIVM, 2014, p.48.

²¹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.44.

Diante do exposto, pode-se extrair que a Constituição Federal retrata uma garantia processual para o acusado, ofertando-lhe a prerrogativa de ser considerado presumivelmente inocente até sentença condenatória transitada em julgado, buscando propiciar ao acusado um julgamento justo e digno.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (ratificada pelo Brasil: Decreto nº 678/1992), ainda que de maneira mais limitada, tratou do estado de inocência em seu art. 8º, §2º, trazendo que todo acusado de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, até que sua culpa seja legalmente comprovada.

Moraes esclarece que, mediante essa perspectiva, o Estado tem a necessidade de comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, do contrário teria um retorno do total arbítrio estatal, permitindo o afastamento de direitos e garantias individuais e a imposição de sanções sem o devido processo legal e a decisão definitiva do órgão competente.²²

Conforme Renato Brasileiro de Lima expõe:

A Constituição Federal, todavia, é claríssima ao estabelecer que somente o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória poderá afastar o estado de inocência que todos gozam. [...] De fato, a própria Convenção Americana prevê que os direitos nela estabelecidos não poderão ser interpretados no sentido de restringir ou limitar a aplicação de normas mais amplas que existam no direito interno dos países signatários (art.29,b). Em consequência, deverá sempre prevalecer a disposição mais favorável.²³

Ampliando a discussão, Távora e Alencar defendem que do princípio do estado de inocência derivam duas regras fundamentais: a primeira diz respeito à regra probatória (ou de juízo), em que compete a parte acusadora o ônus de apresentar a culpa do acusado e não este de provar sua inocência; a segunda, é a de tratamento, na qual ninguém pode ser considerado culpado até sentença com trânsito em julgado, impossibilitando, assim, qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade.²⁴

Deste modo, à luz do princípio da presunção de inocência, o condutor de veículo automotor que não se submeta ao teste do bafômetro, ao exame clínico, a perícia ou outro procedimento que permita identificar a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, não poderá ser considerado culpado, inviabilizando possível condenação penal, por carecer de prova objetiva legal.

²² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016, p.201.

²³ LIMA, Renato Brasileiro de, op. cit., p. 50.

²⁴ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues, op. cit., p.45.

Sendo assim, caso não seja possível produzir prova material, que, *a priori*, é competência do Estado, o condutor que supostamente tenha dirigido embriagado e necessite comprovar tal conduta infratora, precisará ser apresentado a outros tipos de prova que certifique um comportamento alterado da capacidade psicomotora.

3.2 Princípio da não autoincriminação

De acordo com o art 5º, LXIII da Constituição Federal, o princípio da não autoincriminação ou *nemo tenetur se detegere* assegura que ninguém pode ser compelido a produzir prova contra si mesmo. Este princípio versa pontos de contato com o princípio da presunção de inocência, também assegurado pela Constituição, do qual decorre que cabe à acusação produzir as provas de culpabilidade.

Como assegura Lima, trata-se de uma modalidade de autodefesa passiva, que é executada pela inatividade do indivíduo sobre quem recai ou pode recair uma imputação. Isto é, consiste na proibição de uso de qualquer medida de coerção ao acusado de caráter sancionatório para se obter uma confissão ou colaboração de ações que possam desencadear sua condenação.²⁵

Enquanto um direito fundamental, o princípio da não autoincriminação busca proteger o indivíduo dos excessos que porventura o Estado venha cometer. O titular desse direito pode ser qualquer pessoa passível de se autoincriminar.

Nesse sentido, nenhum indivíduo pode ser obrigado, seja por uma autoridade ou um particular, a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação, dado, ou prova que o incrimine de alguma maneira. Logo, ninguém poderá ser obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Além da Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe como garantia judicial que toda pessoa tem direito, em plena igualdade, à garantia mínima do direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a se confessar culpada. O Pacto de São José da Costa Rica foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro no ano de 1992 por meio do Decreto Presidencial nº 678.

Complementando essa discussão, Távora e Alencar (2016, p.77) defendem que o conteúdo do *nemo tenetur se detegere* abarca os direitos do imputado de silêncio ou permanecer calado; de não ser compelido a confessar o cometimento da infração penal; de

²⁵ LIMA, Renato Brasileiro de, op. cit., p. 79.

inexigibilidade para dizer a verdade; de não adotar conduta ativa que possa lhe causar incriminação; por fim, de não produzir prova incriminadora invasiva ou que imponha penetração em seu organismo.

Dentre as decisões dos tribunais brasileiros, existem entendimentos que se contrapõem a possibilidade de obrigar o indivíduo a praticar ato que sirva de prova contra si próprio, a exemplo de uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no ano de 2014:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. OPERAÇÃO “LEI SECA”. RECUSA EM REALIZAR TESTE DE ALCOOLEMIA (BAFÔMETRO). AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO DE SINAIS DE EMBRIAGUEZ. ART. 277, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. NULIDADE DO AUTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA. Vigia à época dos fatos narrados a redação dada pela Lei 11.275/2006 ao art. 277, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, a dispor que o condutor de veículo alvo de fiscalização seria submetido a exame caso houvesse suspeita de ingestão de álcool. Contudo, no auto de infração impugnado, ou em qualquer outro elemento dos autos, não há anotação de indícios nesse sentido, ao passo que o art. 277, § 3º, do referido diploma (ao prever a penalidade a quem se recusar a realizar o teste do bafômetro), deve ser interpretada em harmonia com o disposto no caput. Por outro lado, sabendo-se que o ato administrativo tem presunção de veracidade e legitimidade, com a indicação de sinais de embriaguez passaria a militar presunção em desfavor do condutor, que poderia ser desfeita com a realização do teste de alcoolemia (bafômetro). Mas diante da ausência de anotação dos referidos indícios, nenhuma presunção foi feita contra o demandante. Finalmente, a recusa em realizar o teste é legítima, diante do direito de não autoincriminação previsto no Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, não podendo ser aplicada penalidade pela simples negativa de realização. Assim, diante da ausência de regularidade no auto de infração, e sendo legítima a recusa em realizar o teste do bafômetro, mostra-se nulo o auto de infração, devendo ser reformada a sentença. Precedentes. PROVIMENTO DO RECURSO.²⁶

Analisando o disposto frente ao princípio da não autoincriminação, o condutor do veículo não podia ser compelido a soprar o etilômetro, devendo-se afastar, inclusive, os posicionamentos doutrinários que afirmam que a recusa configuraria o crime de desobediência, conforme preceituado no Código Penal, já que o condutor estaria amparado pela excludente do exercício regular de um direito - o de não produzir prova contra si mesmo.²⁷

²⁶ **Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo.** Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117579603/apelacao-apl-1699181420118190001-rj-0169918-1420118190001>> Acesso em 17 de ago 2016.

²⁷ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues, op. cit., p.78.

O Supremo Tribunal Federal vem entendendo em seus julgados uma interpretação mais ampla quanto ao princípio da não incriminação, o qual não está limitado ao direito de se manter em silêncio, mas vislumbra ainda a garantia do acusado de não produzir prova que possa ser utilizada contra a sua defesa, inclusive o de se submeter a teste que certifique a influência de álcool ou outra substância psicoativa, quando se tratar de possível crime de embriaguez ao volante.

3.3 Princípio da universalidade do direito ao trânsito seguro

A Constituição Federal de 1988 apresentou em seu preâmbulo a segurança enquanto um direito social e individual inerente ao povo brasileiro:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.²⁸

No mesmo entendimento, a Carta Magna no *caput* do art. 5º, que faz referência aos direitos e as garantias fundamentais, apontou a segurança como um direito fundamental inviolável: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

Nota-se a amplitude do direito à segurança, possibilitando a decomposição em outros sub princípios, dentre eles o princípio da universalidade do direito ao trânsito seguro. Seguindo nesse âmbito, o CTB trouxe em seu art. 1º, §2º que “o trânsito, em condições seguras é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.”

A doutrina analisa neste preceito a concepção do princípio da universalidade do direito ao trânsito seguro, considerando que produz um direito extensivo a todos os cidadãos. Entretanto, nesta disposição visualiza-se ainda um conceito mais amplo, colocando a

²⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 ago 2016.

segurança no trânsito como uma responsabilidade de todos, envolvendo a participação de toda a sociedade juntamente com os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

A disposição do § 2º do artigo 1º do CTB analisada juntamente com o caput do art. 144 da CF/88 expõe a preocupação do constituinte em tratar, mais uma vez, da questão da segurança pública enquanto um direito e responsabilidade de todos.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Corroborando com tal juízo, o caput do artigo 28 do CTB estabelece a importância da participação do usuário da via como garantia do trânsito mais seguro. E o art. 29, §2º do mesmo código, complementando a temática da segurança no trânsito, traz uma regra de graduação da responsabilidade.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29...

[...]

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Diante do exposto, o princípio da universalidade do direito ao trânsito seguro direciona a aplicação do CTB, bem como apresenta a incongruência de um trânsito seguro com a embriaguez ao volante, uma vez que o aumento da mortalidade no trânsito vem propiciando mudanças cada vez mais rigorosas na legislação de trânsito brasileira.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Democrático de Direito apresenta um rol de garantias constitucionais que resguardam toda a sociedade. O texto constitucional dispõe de princípios e normas que delimitam o poder do estado, tendo-os como fundamento, que por sua vez, também são responsáveis pela atuação dos órgãos que atuam na solução de conflitos.

O presente estudo apresenta a relevância dos princípios constitucionais, com destaque para os princípios da presunção da inocência, da não autoincriminação e da universalidade do direito ao trânsito seguro, diante da infração administrativa prevista no art.165-A da Lei

13.281/2016, que propõe efetivar um trânsito mais seguro, bem como para uma justiça equilibrada e eficaz.

O indivíduo não tem o dever de submissão à realização de exame pericial. Deve ser um ato voluntário e não imposto compulsoriamente sob pena de ser responsabilizado administrativamente por embriaguez ao volante (art. 165-A) a ser incluído no CTB. Isso porque a Lei Seca traz previsão de dispositivos que disciplinam outros meios de comprovação da embriaguez (vídeo, prova testemunhal, fé pública do agente da Autoridade de Trânsito). Com tal obrigatoriedade, fica claro o descumprimento do que preceitua o princípio da não autoincriminação, pois o condutor estaria declarando sua culpa e, assim, sucumbido o direito ao silêncio.

Nota-se que a responsabilidade administrativa não seria a única penalidade possível, pois com essa nova disposição, a comprovação da influência de álcool também poderia certificar o crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do CTB, posto que, com tal comprovação puramente técnica, a nova legislação reconhece caracterizada a alteração da capacidade psicomotora do condutor infrator.

Visualizando a conexão administrativa e penal da embriaguez ao volante, nota-se a necessidade do princípio *nemo tenetur se detegere* também ser atendido nessas duas esferas, corroborando com o entendimento que majora em nosso ordenamento jurídico.

Diante de toda a discussão exposta, visualiza-se que a infração da embriaguez ao volante, por penalizar os condutores de veículos que se recusarem a ser submetidos ao teste do bafômetro, ao exame clínico, a perícia ou outro procedimento que permita certificar a influência de álcool ou outra substância psicoativa, está indo de encontro aos princípios supracitados.

Sendo assim, qualquer norma que afronte princípios constitucionais – no caso em questão os princípios da presunção da inocência e da não autoincriminação -, fica limitada a produzir os efeitos satisfatórios, sejam penais ou administrativos, como dispõe o art. 165-A da Lei 13.281/2016.

Logo, enquanto a limitação de se comprovar a embriaguez ao volante for objeto de discussão quanto à sua inconstitucionalidade, o condutor infrator será resguardado, a devida punição será minimizada, ou até mesmo sucumbida, e os índices de mortalidade no trânsito, que já são alarmantes, continuarão sendo um problema para o legislador e para toda a sociedade.

VIOLACIÓN A LOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONALES PENALES DE LA NO AUTOINCRIMINACIÓN Y DE LA PRESUNCIÓN DE INOCENCIA: INSERCIÓN DEL ARTÍCULO 165-A (LEY 13.281/2016) EN EL CTB

RESUMEN

Hay un crecimiento relevante de accidentes de tránsito envolviendo la intoxicación por alcohol al volante y la legislación busca acompañar esa realidad, así como disminuir los efectos de esta práctica delictuosa. El estudio presenta una reflexión de la Ley 13.281 de 2016, más direccionada al art. 165-A, que aún se encuentra en el período de *vacatio legis*, que trata sobre la infracción administrativa de la intoxicación al volante. La investigación se basa en el análisis de la legislación que trata la intoxicación al volante, fundamentada en la Constitución Federal de 1988, en el Código de Tránsito Brasileño, en el Pacto de San José de la Costa Rica, en la doctrina, en la jurisprudencia y artículos. De esta manera, la propuesta metodológica del presente estudio está en el análisis y elección de la bibliografía que logre presentar mejor esa temática. El trabajo tiene como eje de discusión la relación del dispositivo supra citado con los principios constitucionales de la no autoincriminación, el principio de la presunción de la Inocencia y el principio de la universalidad del derecho al tránsito seguro. Partiendo de esta presuposición, surge la problemática cuanto a la violación de estos principios con la inserción del art. 165-A en el CTB, una vez que el individuo no es obligado a realizar el examen pericial, pues estaría declarando su culpa e, así, sucumbiendo el derecho al silencio.

Palabras-clave: Intoxicación al volante. Principios Constitucionales. Infracción administrativa. Crímenes de Tránsito.

REFERÊNCIAS

Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117579603/apelacao-apl-1699181420118190001-rj-0169918-1420118190001>> Acesso em 17 de ago 2016.

ALMEIDA, Robledo Moraes Peres de. **A constitucionalidade e a legalidade dos meios de prova de embriaguez alcoólica segundo o Código de Tránsito Brasileiro.** Vitória, 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdin4103/anexo/Monografia_Robledo_Peris_UFES.pdf> Acesso em 16 ago 2016.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p.129.

BRASIL. **Decreto nº 1.920, de 11 de janeiro de 1922.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4460-11-janeiro-1922-567948-republicacao-91396-pl.html>> Acesso em 17 ago 2016.

_____. **Decreto nº 5.141, de 5 de janeiro de 1997.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5141-5-janeiro-1927-562830-publicacaooriginal-86934-pl.html>> Acesso em 17 ago 2016.

_____. **Decreto nº 18.323, de 24 de julho de 1928.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18323-24-julho-1928-516789-norma-pe.html>> Acesso em 17 ago 2016.

_____. **Decreto-Lei nº 2.994, de 28 de janeiro de 1941.** Institui o Código Nacional de Trânsito. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2994-28-janeiro-1941-412976-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 17 ago 2016.

_____. **Decreto-Lei nº 3.651, de 25 de setembro de 1941.** Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=28284&tipoDocumento=D EL&tipoTexto=PUB>> Acesso em 17 ago 2016.

_____. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm> Acesso em 16 ago 2016.

_____. **Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016.** Altera o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13281.htm> Acesso em 16 ago 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 ago 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** Salvador: JusPODIVM, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2016.

PAULUS, Adilson Antonio; WALTER, Edison Luis. **Manual de Legislação de Trânsito: Código de Trânsito Brasileiro, anotado acompanhado de legislação complementar em vigor.** Santo Ângelo: Nova Geração do Trânsito, 2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** Salvador: JusPODVIM, 2016.